



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

A C Ó R D ã O

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MATÉRIA QUE NÃO TRANSCENDE INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos incisos IV, VIII e XIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho em vigor à época de interposição deste recurso administrativo, se a matéria não transcende o interesse individual do servidor e não se reveste de particular relevância, é incabível o controle de legalidade de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho. Pedido não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-17000.55.2008.5.20.0000**, em que é Recorrente **MARIA IRISDALVA MATOS ESTEVES**, Recorrido/Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO** e Assunto "Pagamento de diferença entre as gratificações FC-02 e FC-05 decorrente da readaptação de servidora ocupante do cargo de Analista



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados para Analista Judiciário - Área Judiciária".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do TRT da 20ª Região que declarou prescrita a pretensão da servidora Maria Irisdalva Matos Esteves em relação às verbas anteriores a 06/06/2003, e, no mérito, indeferiu-lhe o pagamento de diferenças entre gratificações FC-02 e FC-05 no período entre sua remoção e a efetiva readaptação (06/06/2003 a 30/04/2004), bem como partir da readaptação. Por consequência, não se procedeu à retificação do assentamento funcional da recorrente.

Inconformada, a servidora argumenta, em síntese, que a decisão vergastada está em "desacordo com os preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais regentes da matéria", afastando-se "dos princípios basilares da ordem jurídica".

Informa a interessada que, após aprovação em concurso público, assumiu em novembro de 1996 as atribuições de "Executante de Mandados" na cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, passando exercer suas funções, a partir de fevereiro de 2002, na capital sergipana em decorrência de patologia que a impossibilitava de realizar constantes viagens.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

Assevera que naquela ocasião a Administração reduziu seus vencimentos ao substituir a gratificação FC-05, no seu entender, específica de seu cargo, por uma FC-02, função de assistente, violando o art. 41, §3º da Lei 8.112/90.

Acrescenta que o Tribunal de origem "manteve-se na contramão do direito" ao readaptá-la para o cargo de Analista Judiciário, área administrativa, em março de 2004, permanecendo a ilegalidade no que tange à suposta redução dos seus vencimentos.

Ao final, requer o pagamento corrigido das diferenças entre as gratificações FC-02 e FC-05, com reflexos legais e respeitada a prescrição declarada, procedendo-se ainda a retificação de seu assento funcional.

O recurso foi originariamente distribuído ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 141) e, posteriormente, redistribuído a esse relator, em 12/03/2010.

Em 15/06/2010 a Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP - desse Conselho emitiu parecer no sentido de que pretensão da servidora não encontra amparo jurídico.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de pedido administrativo no qual servidora do TRT da 20ª Região pugna pela reforma do acórdão daquele regional que lhe indeferiu o pagamento de diferenças entre gratificações FC-02 e FC-05 no período entre a remoção e a efetiva readaptação (06/06/2003 a 30/04/2004), bem como a partir da readaptação.

Por oportuno, registre-se que este pedido foi protocolizado em 04/11/2008, portanto, sob a égide do Regimento Interno desse Conselho, então em vigor.

Assim sendo, não se aplicam ao caso vertente as disposições do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 1407/2010 e publicado no DEJT em 09/06/2010, por tratar-se de ato jurídico perfeito que a nova regulamentação não pode modificar, haja vista os princípios da irretroatividade dos atos normativos e da segurança jurídica das relações jurídicas. Nesse sentido:

"RETROAÇÃO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. Ato administrativo está vinculado aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da não-retroatividade, conforme o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de ofício



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

parcialmente provida" (TST-RXOFMS-70812000-000-23-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Pleno, DJ de 20/05/05).

Ressalte-se que, segundo dispõem os artigos 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e 1º do Regimento Interno anterior deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe-lhe *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

De acordo com os incisos IV e XIII do artigo 5º, do referenciado Regimento Interno, compete ao CSJT apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais; bem como, apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

Compete-lhe, ainda, conforme estabelece o inciso VIII, do citado artigo 5º, apreciar as matérias administrativas, de ofício ou que lhe forem encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização.

Com efeito, da exegese do artigo 5º, especificamente dos incisos IV e VIII não se infere que este Conselho tenha competência para conhecer de matéria administrativa que não transcende interesse individual de magistrados ou servidores, como é caso dos autos.

Sem maiores digressões, pela propriedade que foi abordada a matéria no processo nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000, peço vênias ao eminente Ministro João Oreste Dalazen para transcrever excerto do acórdão de sua relatoria, adotando os seus fundamentos, neste caso, como razões de decidir:

"(...) O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípuas constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho. Daí se segue que - ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou dependente; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho" (original com destaque).

Assim, considerando que nestes autos o objeto desse procedimento é o controle de legalidade da decisão administrativa que interfere apenas em sua esfera jurídica, não revestindo a matéria de necessária relevância para a Justiça do Trabalho, voto no sentido de não conhecer do pedido.

Ressalte-se que mesmo que a matéria fosse analisada sob a égide do novo Regimento Interno, a pretensão não seria conhecida, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 12, IV.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 17000-55.2008.5.20.0000

ACORDAM os membros do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer do pedido.**

Brasília, 27 de agosto de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator